

06/09/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.352 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGDO.(A/S) : GRIFORT INDUSTRIA E SERVICO DE APOIO E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito tributário. 3. Instituição de taxa de combate a incêndio por Estado-Membro. 4. Descabimento. RE-RG 643.247 (Tema 16), paradigma da repercussão geral. 5. Declaração de inconstitucionalidade. Maioria absoluta. É despicienda a igualdade de fundamentos, sendo suficientes seis ou mais votos no sentido da inconstitucionalidade. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental. Sem majoração da verba honorária, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 30 de agosto a 05 de setembro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

06/09/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.352 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGDO.(A/S) : **GRIFORT INDUSTRIA E SERVICO DE APOIO E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA**
ADV.(A/S) : **VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão que negou seguimento a recurso. Eis um trecho desse julgado:

“Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ementado nos seguintes termos:

‘AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE, MONOCRATICAMENTE, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO – RECURSO DESPROVIDO.’ (eDOC 1, p. 187)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (eDOC 2, p. 14).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação ao

ARE 972352 AGR / MT

art. 145, II, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que ao instituir a Taxa de Segurança Contra Incêndio, o Estado de Mato Grosso teria violado o texto constitucional, já que os serviços seriam indivisíveis. Nesse sentido, a taxa não seria a espécie de tributo que deveria ser utilizada para custear essa atividade. (eDOC 2, p. 43)

É o relatório.

Inicialmente, verifico que o presente recurso submete-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugna decisão publicada em data anterior a 17.3.2016.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de origem, ao examinar a espécie dos autos, consignou que:

‘A exigência da referida taxa decorre da permissão concedida pelos artigos 145,II, da Constituição Federal, e artigo 77, do Código Tributário Nacional, que permite que o ente público cobre taxas, ‘em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição’.

Dessa forma, não vislumbro a ilegalidade apontada, já que, ao criar a contraprestação pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de combate, prevenção e extinção de incêndios, considerando a classificação das unidades imobiliárias relacionadas na Lei n. 8.399/2005, tabela 1, nos termos do art. 100, § único, da Lei nº 4.547/1982, o ente estadual está valendo-se do seu poder de polícia.

(...)

Oportuno salientar que o serviço do qual decorre a cobrança da referida taxa é divisível, segundo o coeficiente de risco de incêndio, apurado conforme índices técnicos da ABNT. É o que se extrai do art. 100-B da Lei

ARE 972352 AGR / MT

4.547/1982.”

Todavia, no julgamento do RE-RG 643.247, rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.12.2017, paradigma do tem 16 da repercussão geral, esta Corte chancelou que a remuneração da atividade de prevenção e de combate a incêndio deve se dar por meio de impostos, e não de taxa, independentemente de ser o Estado ou Município o ente instituidor do tributo. Nesse sentido, menciono tese fixada no acórdão:

‘A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.’

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido”. (eDOC 12)

No agravo regimental (eDOC 14), sustenta-se que a decisão agravada deu provimento ao recurso extraordinário com base no tema 16, da sistemática da repercussão geral, no qual esta Corte assentou a impossibilidade de cobrança de taxa de incêndio, na medida em que tal serviço deveria ser custeado por meio da receita de impostos.

Afirma que, no entanto, o referido julgamento não permite a conclusão a respeito dessa vedação e, além disso, ainda não estaria concluído. Nesse contexto, argumenta a existência de embargos de declaração ainda pendentes de julgamento, assentando o seguinte:

“O Estado de São Paulo, que figura no feito na condição de *amicus curiae*, opôs embargos de declaração justamente com o objetivo de sanar contradição e obscuridade na fixação da tese da repercussão geral, haja vista que não houve formação da maioria absoluta necessária para assentar a impossibilidade de

ARE 972352 AGR / MT

instituição de taxa, requisito exigido pelo artigo 97 da Constituição Federal. Somente houve formação de maioria para afirmar a impossibilidade de cobrança pelos Municípios.

Alega-se, assim, a necessidade de suspensão do feito em razão da da inexistência de formação de maioria absoluta para a fixação da tese concernente à impossibilidade de instituição de taxa, sendo que se mostra extremamente provável a revisitação da tese.

Argumenta-se ainda que a tese firmada no citado precedente extrapola o entendimento extraído dos votos dos Ministros que acompanharam o voto condutor.

Nesse contexto, afirma-se que, embora a maioria absoluta dos votos tenha abarcado expressamente o fundamento formal para subsidiar a declaração de inconstitucionalidade da taxa de incêndio instituída pelo Município, em apenas cinco deles é encontrada menção ao fundamento material da inconstitucionalidade, qual seja, o fato de que, dada a sua essencialidade, a atividade de combate a incêndios seria indivisível, de modo que deveria ser financiada através das receitas obtidas com a arrecadação de impostos.

Sustenta-se a inexistência de maioria no que concerne à conclamação da tese segundo a qual o combate a incêndios seria serviço essencial, a ser viabilizado mediante a arrecadação de impostos.

Nesse sentido, aduz-se a necessidade de se considerar o entendimento pacífico desta Suprema Corte, no sentido de que há possibilidade de instituição de taxa de incêndio em razão do caráter específico e divisível do serviço prestado.

Alega-se assim que, tendo em vista que não houve a conclusão do julgamento do recurso extraordinário submetido à repercussão geral, mostra-se necessária a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões. (eDOC 17)

É o relatório.

06/09/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.352 MATO GROSSO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão agravada, esta Corte, no julgamento de mérito do RE-RG 643.247, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.12.2017 (tema 16), paradigma da repercussão geral, firmou o entendimento de que a remuneração da atividade de prevenção e de combate a incêndio deve ocorrer por meio de impostos, e não de taxa, independentemente de ser o Estado ou Município o ente instituidor do tributo. Eis a tese fixada nesse julgado:

“A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.”.(RE 643.247, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe 19.12.2017)

A corroborar tal entendimento, extraio o seguinte trecho do voto do relator:

“As funções surgem essenciais, inerentes e exclusivas ao próprio Estado, no que detém o monopólio da força.

ARE 972352 AGR / MT

Inconcebível é que, a pretexto de prevenir sinistro relativo a incêndio, venha o Município a substituir-se ao Estado, fazendoo por meio da criação de tributo sob o rótulo taxa. Repita-se à exaustão – atividade precípua do Estado é viabilizada mediante arrecadação decorrente de impostos, pressupondo a taxa o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição. Nem mesmo o Estado poderia, no âmbito da segurança pública revelada pela prevenção e combate a incêndios, instituir validamente a taxa, como proclamou o Supremo, embora no campo da tutela de urgência”.

No tocante ao pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, registro que não há que se falar no sobrestamento dos autos, uma vez que a suspensão dos processos prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC, não é automática, ou seja, carece da deliberação do relator do processo, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido, o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RE 817.338. TEMA 839 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A suspensão dos processos prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC, não é automática, ou seja, carece da deliberação do relator do processo.** 2. O reconhecimento de que a questão tratada nos autos ostenta repercussão geral não infirma a formação de jurisprudência dominante acerca da matéria. Embora seja possível, em posterior julgamento, a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário. Art. 525, §§ 12, 14 e 15 do CPC/2015. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RMS 31.853 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 22.8.2018) (Grifou-se)

ARE 972352 AGR / MT

Não obstante, verifico que, em decisão publicada em 28.6.2019, o Pleno desta Corte julgou os embargos de declaração opostos contra o mérito do citado paradigma.

Com relação a esse julgamento, a parte alega que, embora a maioria absoluta dos votos tenha abarcado expressamente o fundamento formal para subsidiar a declaração de inconstitucionalidade da taxa de incêndio instituída pelo Município, em apenas cinco deles é encontrada menção ao fundamento material da inconstitucionalidade. Quanto a esse ponto, registro que o Pleno assentou a inexistência de contradição ou obscuridade em relação ao art. 97 da CF/88 nos seguintes termos:

*“Inexiste omissão, obscuridade ou contradição em relação ao artigo 97 da Constituição Federal, dispositivo a exigir quórum de maioria absoluta para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Como relator, votei no sentido da inconstitucionalidade do tributo, no que fui acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, sendo alcançados os seis votos. **A identidade de fundamentos é despicienda. Nos termos do artigo 173 do Regimento Interno do Supremo, efetuado o julgamento com o quórum mínimo de oito ministros, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou constitucionalidade do preceito ou do pronunciamento impugnado, se num ou noutro sentido tiverem se manifestado seis ministros. Suficiente é a maioria absoluta de votos num ou noutro sentido, ainda que dispersas as razões. Aliás, a divergência de opiniões, a pluralidade de ideias, é inerente a julgamento em colegiado.** Acolher a alegação do embargante levaria à equivocada conclusão sobre a necessidade de concordância dos julgadores, em termos de fundamento, o que engessaria o controle de constitucionalidade em detrimento da própria força normativa da Constituição”.*
(Grifo nosso)

ARE 972352 AGR / MT

Nesses termos, nada a prover quanto às alegações da parte agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, em virtude do art. 25 da Lei 12.016/2009.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 972.352

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGDO.(A/S) : GRIFORT INDUSTRIA E SERVICO DE APOIO E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

ADV.(A/S) : VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (4501/O/MT)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 30.8.2019 a 5.9.2019.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária